



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86
Recurso nº. : 130.217
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ARY DE QUEIROZ ARÃO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.774


IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DA DIRF - A divergência detectada e não comprovada entre os rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte e da DIRF apresentada pela fonte pagadora, sujeita-se à tributação através de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY DE QUEIROZ ARÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13164.000112/00-86
Acórdão nº : 102-45.774
Recurso nº : 130.217
Recorrente : ARY DE QUEIROZ ARÃO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 13 de abril de 2000, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03 a 07), referente ao exercício de 1998, Ano-calendário de 1997, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 11.584,84, a seguir descrito:

Imposto de Renda Pessoa Física	R\$ 278,41
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	R\$ 5.037,85
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 3.778,38
Juros de Mora – Cálculo Válido até 07/2000	R\$ 2.490,20
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 11.584,84

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual de 1998 (Ano-Calendário 1997), na qual omitiu rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Hortolândia, CNPJ 67.995.027/0001-32, decorrentes de rendimentos do trabalho assalariado, onde fica comprovado o rendimento recebido pelo contribuinte no valor de R\$ 43.323,04.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e parágrafos, e art. 6 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999.

IMPUGNAÇÃO

Em 24 de novembro de 2000, foi protocolizada a impugnação (fls. 01 e 02), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, onde o contribuinte apresenta razões de defesa:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86
Acórdão nº. : 102-45.774

- O Recorrente alega que em 20/07/97 houve rescisão contratual com a Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme documento incluso;
- que não recebeu da fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Hortolândia) o comprovante de rendimentos pagos pela PJ referente ao Ano-calendário 1997, relativo ao 1º semestre de 1997, impossibilitando-o de incluir os rendimentos na declaração de ajuste;
- que após levantamentos feito pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, constatou-se divergência nos valores informados na DIRF, a qual foi retificada, conforme informado pela fonte pagadora;
- que a Prefeitura encaminhou ao contribuinte, para análise da impugnação, comprovantes de rendimentos para verificação, onde ficou constatada a divergência: dois comprovantes de rendimentos, o primeiro comprovante no valor de R\$ 43.323,04 e um segundo, este correto, no valor de R\$ 32.269,96;
- O contribuinte requer : a) a impugnação do Auto de Infração, por não corresponder aos rendimentos auferidos pelo contribuinte; b) a exclusão das verbas indenizatórias, por tratar de rendimentos isentos e não tributados; c) a exclusão do lançamento da multa de ofício, por não ter causado o referido engano e não ter sido o responsável pela omissão dos rendimentos.

ACÓRDÃO DA DRJ

Apreciando a impugnação, a 2ª Turma de Julgamento, em Acórdão DRJ/CGE nº 00.469, de 28 e fevereiro de 2002, julgou o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86
Acórdão nº. : 102-45.774

"Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é da pessoa física declarante, independentemente de informação prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

Lançamento Procedente."

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no at. 15 do decreto nº 70.235/72;
- Que o recorrente argumenta ter auferido rendimentos tributáveis da Prefeitura Municipal de Hortolândia, em 1997, em valor menor que o informado na DIRF, comprovando com cópias dos dois informes (fls. 08 e 09);
- que é difícil comprovar que o informe de rendimentos de valor menor é o correto, haja vista, que os dois informes têm a mesma data de emissão e nenhuma indicação de retificação;
- que em consulta ao arquivo DIRF (fl. 21), consta o processamento da declaração da Prefeitura Municipal de Hortolândia, com os rendimentos informados iguais aos considerados no lançamento de ofício;
- que em virtude da falta de comprovação das alegações do Recorrente, não há justificativa para alteração do lançamento.
- transcreve acórdãos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86

Acórdão nº. : 102-45.774

"IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DA DIRF - Na ausência de comprovação contraditória, lastreada em documentação hábil e idônea, prevalecem os valores constantes da DIRF para fins de determinação dos quantitativos relativos ao IR devido, bem assim, da retenção na fonte." (Acórdão nº 106-09210, Seção 18/08/97, Relator: Romeu Bueno de Camargo).

"RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF - Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão." (Ac. nº 102-21.944/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 01/88, pág.5).

- Que cabe a fonte pagadora reter e recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos, podendo ser penalizado por informação incorreta, porém não elidindo a responsabilidade do contribuinte pelas informações em sua declaração de IRPF;
- Que, de acordo com o art. 121 do CTN, cumpre ao contribuinte direto, oferecer à tributação na declaração de ajuste anual o total de rendimentos recebidos, independentemente de informação de fonte pagadora, portanto a responsabilidade pelas informações é do contribuinte. Este entendimento, já observado pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão a seguir descrito:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR FALTA DO INFORME DA FONTE PAGADORA - Cumpre ao contribuinte oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos, independentemente de não haver recebido comunicação da fonte pagadora" (Ac. nº 102-21.953/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 06/88, pág. 182).

- que a multa de ofício e os juros de mora lançados no auto, encontram amparo na legislação tributária e não podem ser afastadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86
Acórdão nº. : 102-45.774

- que quanto a solicitação da exclusão de verbas indenizatórias, não há nos autos comprovação de que verbas isentas e não tributáveis tenham sido somadas às tributáveis ou mesmo de quais estariam sujeitas à tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15 de abril de 2002, o recorrente inconformado com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fl. 31), no qual informa a apresentação da DIRF-retificadora, do ano-calendário 1997, entregue pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, onde a mesma corrige a informação dos valores pagos ao contribuinte. O contribuinte alega que o erro nas informações da declaração resultou no Auto de Infração, caracterizado por omissão de receita, o que lhe acarretou grandes transtornos e constrangimentos.

Foram anexadas ao processo cópias do comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Hortolândia, retificando o anteriormente informado, assinado pelo Gerente da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Hortolândia; cópia da DIRF retificadora do Ano calendário 1997, entregue em 03/04/2002.

O Recorrente apresentou cópia de depósito (fl. 32), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13164.000112/00-86
Acórdão nº. : 102-45.774

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A inconformidade do Recorrente advém da divergência entre o valor autuado como omissão de rendimentos (R\$ 43.323,04) constante da DIRF originalmente entregue pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, e os rendimentos efetivamente auferidos e não declarados (R\$ 32.269,96), que ocasionou a emissão de uma DIRF RETIFICADORA, entregue em 03/04/02, dirimindo a dúvida, e restabelecendo o valor correto do rendimento omitido que é de R\$ 32.269,96.


Ressalte-se, que o Recorrente também juntou ao processo, cópia do informe de rendimentos confirmando como o valor correto dos rendimentos omitidos a importância de R\$ 32.269,96, justificando o erro incorrido pela Prefeitura, quando emitiu o informe de rendimentos no valor de R\$ 43.323,04.

Não se aplica ao caso, a indução de erro para afastar a multa de ofício, porque o Recorrente omitiu a totalidade do rendimento, ou seja, deixou de informar quaisquer dos valores em discussão (R\$ 43.323,04 ou R\$ 32.269,96).

A omissão de rendimento enseja o lançamento da multa de ofício em conformidade com o Art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, conseqüentemente, a sua imputação no Auto de Infração não pode ser afastada.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com o propósito de retificar o valor da receita omitida para R\$ 32.269,96.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA